



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.822 - SP (2017/0001424-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO DE VIDA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não conhecimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.822 - SP (2017/0001424-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARCIO DOS SANTOS CAVA (MARCIO) promoveu ação de ressarcimento de danos contra ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), objetivando o recebimento de indenização securitária decorrente da invalidez parcial permanente que o acometeu, nos termos do contrato de seguro de vida em grupo que foi firmado.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 566/569).

Dessa decisão, MARCIO interpôs recurso de apelação que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade, estando o segurado apto ao desenvolvimento de suas atividades habituais - Indenização indevida - Ação improcedente - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 619).

Os embargos de declaração opostos por MARCIO foram acolhidos, com efeito modificativo, para julgar procedente a presente ação e condenar ITAÚ ao pagamento da indenização contratada, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora da citação, invertendo-se a sucumbência (e-STJ, fls. 636/642).

Irresignado, ITAÚ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 757 e 760, ambos do CC/02, que não foi admitido em razão da (1) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos infraconstitucionais arrolados; e, (2) incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ITAÚ que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LABORATIVA TOTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APOIADA EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 723).

Nas razões do presente agravo interno, ITAÚ alegou que **(1)** não incidem as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porque não há necessidade de reanálise de provas para verificação da violação da lei federal nem de cláusulas contratuais; **(2)** a perícia atestou a invalidez laboral; **(3)** o contrato firmado não era de seguro por invalidez, mas invalidez funcional permanente; **(4)** foram violados os arts. 757 e 760, ambos do CC/02; e, **(5)** demonstrou a divergência jurisprudencial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 744/762).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.822 - SP (2017/0001424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO DE VIDA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não conhecimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.822 - SP (2017/0001424-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, MARCIO promoveu ação de ressarcimento de danos contra ITAÚ, objetivando o recebimento de indenização securitária decorrente da invalidez parcial permanente que o acometeu, nos termos do contrato de seguro de vida em grupo que foi firmado.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ITAÚ manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à indenização de seguro de vida.

Na hipótese, em relação à existência de cláusula contratual que exige que o segurado esteja em estado vegetativo para que possa receber a indenização, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, ser ela abusiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, conforme se verifica de fls. 475, integrante do laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial elaborado pelo perito nomeado pelo d. Juízo, concluiu-se que o embargante não possui incapacidade funcional permanente por doença, cujos males suportados por ele decorrem de moléstia de caráter ocupacional e, portanto, não são derivados de acidente de trabalho. Contudo, concluiu, também, pela incapacidade laboral total e permanente do embargado. Com efeito, pelo contrato de seguro funcional, entende-se que o objetivo precípua é o de assegurar a impossibilidade do exercício de atividades para as quais o segurado tenha aptidão, não se podendo exigir que esteja em estado vegetativo, o que, por evidente, configura abusividade, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, bem como a dignidade do ser humano, o que não se pode admitir. Por isso, conforme disposto no art. 51, do CDC, reconhece-se, de pleno direito, a nulidade da cláusula contratual restritiva de direito, face à abusividade. [...] Assim, sendo o embargado, segurado, portador de incapacidade laboral total e permanente, aferida por perícia judicial, sendo certo que referida prova não restou infirmada, faz jus à indenização prevista na apólice de seguro contratada entre as partes (fls. 33) (e-STJ, fls. 640/641 - sem destaques no original)

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, acerca da implementação pelo segurado recorrido das condições necessárias ao recebimento da indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária integral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. A recorrente não infirmou de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 898.182/RS, de minha relatoria, Terceira turma, j. em 7/2/2017, DJe 20/2/2017 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 638.912/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 13/12/2016, DJe 1/2/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 1. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. 2. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A INCAPACIDADE COMPLETA PARA TRABALHOS BRAÇAIS. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL E SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 283/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A conclusão acerca da comprovação da invalidez permanente indenizável pela apólice de seguro contratada baseou-se na interpretação das cláusulas contratuais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem assim na apreciação do contexto fático-probatório dos autos - laudo pericial atestando a incapacidade total para trabalhos braçais - justificativas que não podem ser revistas em recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Casa.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.514/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2015 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da cobertura para invalidez funcional permanente por doença e não invalidez laboral (extensão da cobertura securitária)

As razões recursais afirmam que a apólice de seguro somente cobria invalidez funcional permanente e total por doença e MARCIO teve como reconhecida a sua invalidez laboral, motivo pelo qual não faz jus à indenização securitária.

O Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, principalmente o laudo pericial, concluiu que a cláusula que exige que o segurado esteja em estado vegetativo para que possa receber a indenização é abusiva, além de não ter sido infirmada a prova pericial produzida, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

*Ocorre que, conforme se verifica de fls. 475, integrante do laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo d. Juízo, concluiu-se que o embargante não possui incapacidade funcional permanente por doença, cujos males suportados por ele decorrem de moléstia de caráter ocupacional e, portanto, não são derivados de acidente de trabalho. **Contudo, concluiu, também, pela incapacidade laboral total e permanente do embargado. Com efeito, pelo contrato de seguro funcional, entende-se que o objetivo precípua é o de assegurar a impossibilidade do exercício de atividades para as quais o segurado tenha aptidão, não se podendo exigir que esteja em estado vegetativo, o que, por evidente, configura abusividade, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, bem como a dignidade do ser humano, o que não se pode admitir. Por isso, conforme disposto no art. 51, do CDC, reconhece-se, de pleno direito, a nulidade da cláusula contratual restritiva de direito, face à abusividade. [...]** Assim, sendo o embargado, **segurado, portador de incapacidade laboral total e permanente, aferida por perícia judicial, sendo certo que referida prova não restou infirmada, faz jus à indenização prevista na apólice de seguro contratada entre as partes (fls. 33) (e-STJ, fls. 640/641 - sem destaques no original)***

Dessa forma, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal local implicaria no reexame das cláusulas contratuais da apólice do seguro mencionado no acórdão e do contexto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos incompatíveis com o recurso especial, por força das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 1. COBERTURA DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. 2. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A INCAPACIDADE COMPLETA PARA TRABALHOS BRAÇAIS. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL E SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 283/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A conclusão acerca da comprovação da invalidez permanente indenizável pela apólice de seguro contratada baseou-se na interpretação das cláusulas contratuais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem assim na apreciação do contexto fático-probatório dos autos - laudo pericial atestando a incapacidade total para trabalhos braçais - justificativas que não podem ser revistas em recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Casa.

2. As instâncias de origem motivaram a concessão do benefício no teor do laudo pericial juntado aos autos, que concluiu pela completa incapacidade laborativa do recorrido para trabalhos braçais. Esse fundamento, contudo, não foi rebatido nas razões recursais, sendo caso de aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal.

Precedentes.

3. No tocante às indenizações securitárias, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.514/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/10/2015 - sem destaque no original)

Ademais, ITAÚ não impugnou o fundamento do acórdão impugnado que considerou infirmada a prova pericial produzida, incidindo, à espécie, a Súmula nº 283 do STF.

A propósito, veja-se o aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.733/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2016 - sem destaque no original)

(2) Da divergência jurisprudencial quanto à distinção entre invalidez funcional permanente por doença e invalidez laborativa

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE NO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

5. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 557.517/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/9/14 - sem destaque no original)

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11) (e-STJ, fls. 723/728 - com destaques no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ITAÚ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0001424-0

AgInt no
AREsp 1.038.822 /
SP

Números Origem: 10058274120148260565 20160000066072 20160000190716

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS CAVA
ADVOGADO : ANTONIO WENDER PEREIRA E OUTRO(S) - SP305274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.